

## PARECER N. 402, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.407, de 1959.

O nobre deputado Jacob Pedro Carolo pretende, por via do projeto de lei ora submetido ao parecer desta Comissão, desapropriar os bens pertencentes à Companhia Prada de Eletricidade, seção São Valentim, servindo aos municípios de Santa Rita do Passa Quatro, Porto Ferreira, Santa Cruz das Palmeiras e Tambau.

A desapropriação de bens está prevista no art. 141, § 16, da Carta Magna de 1946, como exceção à garantia do direito de propriedade, sendo apenas exigível por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, sempre mediante prévia e justa indenização em dinheiro. E o art. 5.º, XV, "g", do mesmo Estatuto, atribuiu à União competência exclusiva para legislar sobre a matéria. Daí considerar-se vigente, naquilo em que não contrariar os cânones constitucionais do Pacto de 1946, o Decreto-lei federal n. 3.335 de 21 de junho de 1941, cuja emenda é deste teor: "Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública". De acordo com o art. 2.º deste diploma, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal e Territórios.

Faça aos textos legais citados, legítima se apresentaria a iniciativa sujeita à crítica deste órgão, ainda mais se tivermos em mira a competência da Assembleia para autorizar desapropriações, na forma do art. 20, "c", da Carta Magna Paulista.

Há, porém, na hipótese em exame uma circunstância especial: a desapropriação comprometeria, necessariamente, um ato do Governo Federal que no uso de sua competência (V. Decreto n. 24.643, de 10-7-1934, art. 150) atribuiu à firma Prada de Eletricidade a concessão para o fornecimento de energia elétrica. Bem por isso o art. 2.º do Decreto n. 7.062, de 22-XI-1944, assim dispõe:

"Art. 2.º — Os atos dos governos estaduais e municipais que se proponham a promover a desapropriação desses bens e instalações na conformidade do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, ficam sujeitos à aprovação prévia do Presidente da República, na forma do Decreto-lei n. 1.202 de 3 de abril de 1939, e ouvidos o Ministério da Agricultura e o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica".

Vê-se, portanto, que se exige, antes de qualquer ato por parte do Governo Estadual, uma providência prévia, preliminar, preparatória, indispensável, porque, se negativa, prejudicial a todo procedimento: a aprovação do senhor Presidente da República.

Também é certo que a esta Comissão, a qual cabem pronunciamentos opinativos, lícito não seria dirigir-se diretamente à mais alta autoridade do País para solicitar a sua aquiescência à pretendida desapropriação, pois tal procedimento equivaleria a um julgamento, um ato decisório, em nosso entender, excessivamente afeto ao Plenário.

O melhor caminho seria, sempre a nosso ver, requerer-se a constituição de uma comissão especial que em estreito contato com o Poder Executivo, pudesse fornecer à Assembleia dados, números e motivos hábeis para alicearem uma resolução do Plenário, acolhendo ou rejeitando o sugerido pelo nobre deputado Jacob Pedro Carolo.

Por tudo quanto foi exposto, resulta, em síntese, que o projeto deve ser rejeitado por desatender à legislação federal competente na matéria.

Opinamos, por conseguinte, contrariamente à aprovação do projeto.

E o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, 28-12-59.

(a) Araripe Serpa — Relator

Na forma do art. 1.º do mesmo Decreto os bens e instalações são os utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia hidro ou termoelétrica.

Aprovado o parecer do relator contrário à proposição.

Sala da Comissão em 28 de abril de 1960.

(a) Camilo Aschar — Presidente

Luciano Lepera (vencido) — Pedro Paschal — João Hornos Filho (vencido) — Santilli Sobrinho — Jairo Azevedo — Leonidas Ferreira — Angelo Zanini — Alberto Azevedo.

## PARECER N. 403, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.422, de 1959

1 — Pelo Projeto de lei n. 1.422 de 1959, de autoria do nobre deputado Pinheiro Junior, o prazo para validade dos concursos realizados pelo Estado em todas as Secretarias, terminará somente após ter sido nomeado o último candidato aprovado e habilitado no concurso. Para parágrafo único do art. 1.º, não haverá nomeação de interino enquanto durar o prazo de validade dos concursos.

2 — Discordamos, "data venia", do parecer de fls. 2, prolatado pelo nobre deputado Israel Novaes. Entendemos que a medida ora proposta não se enquadra com dispositivo legal em vigor, qual seja o constante do art. 1.º da Lei n. 1.432, de 26 de dezembro de 1951, "verbis":

"Os concursos para provimento dos cargos públicos iniciais de carreira e dos cargos isolados para cujo provimento a lei exige concurso serão obrigatoriamente realizados uma vez por ano".

A realização anual dos concursos não se entrosava com o preceito da proposição em exame, eis que tais concursos ficariam com sua efetividade procrastinada até o aproveitamento do último candidato aprovado no ano transato. Os concursos efetuados nos anos subsequentes, por sua vez, também não poderiam concretizar-se em vista do prazo de validade dos anteriores. Em poucos anos chegaríamos a uma situação de perplexidade, cumprindo anualmente um texto legal vigente, sem poder dar-lhe execução.

3 — Em face das disposições legais vigentes, entendemos que a medida examinada não se enquadra no sistema que norteia a administração pública. Daí nosso parecer pela rejeição do presente Projeto de lei.

Esse o aspecto jurídico da questão, que nos cumpre salientar na órbita de estudo da Comissão de Justiça.

Sala da Comissão, em 30-12-59.

(a) Mendonça Falcão — relator.

Aprovado como parecer o voto em separado do Dep. Mendonça Falcão, contrário à proposição.

Sala da Comissão em 28 de abril de 1960.

(a) Camilo Aschar — Presidente

Luciano Lepera — Pedro Paschal — João Hornos Filho — Santilli Sobrinho — Jairo Azevedo — Leonidas Ferreira — Angelo Zanini — Alberto Azevedo.

Parecer do relator, transformado em voto em separado do dep. Mendonça Falcão, contrário à proposição.

I — O nobre deputado Pinheiro Junior objetiva, por meio deste Projeto, dilatar o prazo da validade dos concursos realizados em todas as Secretarias, até o momento em que seja nomeado o último candidato aprovado e habilitado, não se fazendo nomeação de interino nesse período. Justifica a proposição com o precedente dos concursos para Diretores de Grupos Escolares, que são válidos até o aproveitamento do último habilitado.

II — A Consolidação das Leis Referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado, aprovada pelo Decreto n. 26.544 de 5 de outubro de 1953, no art. 59, dispõe que "os concursos para provimento dos cargos públicos iniciais de carreira e dos cargos isolados para cujo provimento a lei exige concurso serão obrigatoriamente realizados uma vez por ano".

E no art. 65 estabelece: "A habilitação em concurso terá validade até a data do início das provas do concurso subsequente".

Assim se fixa o período de validade do concurso para a primeira investidura na função pública — até a data do início das provas do concurso subsequente. Logo, por um ano, desde que os concursos serão obrigatoriamente realizados uma vez por ano.

O Projeto altera essa situação, abolindo o concurso anual e dilatando a validade dos que forem realizados até o aproveitamento dos candidatos habilitados, não se fazendo nomeações de interinos enquanto isso não ocorrer. Questão de mérito a ser discutida pela Comissão competente.

A matéria é legislativa e de iniciativa concorrente. Sob o aspecto por que deve ser examinada por esta Comissão, nada obsta a sua aprovação.

Sala das Comissões 6-9-60.

(a) Israel Novaes — Relator

## PARECER N. 404, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.825, de 1959

Com o Projeto de lei n. 1.825, de 1959, o nobre deputado Angelo Zanini propõe a revogação do § 1.º do art. 3.º da Lei n. 906, de 13 de dezembro de 1950, passando o § 2.º a constituir-se em parágrafo único.

Tem a matéria natureza legislativa, não apenas em face do que dispõe o art. 20 da Constituição do Estado, mas também em face do que dispõe o art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei federal n. 4.657, de 4-9-42), eis que se trata da alteração em diploma legal.

A referida lei de Contravenções Penais sofreu, nesse assunto, modificação pelo dec.-lei n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que estabeleceu:

"Artigo 60 — Constituem contravenções puníveis com as penas do art. 45, o jogo sobre corrida de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sobre quaisquer outras competições esportivas.

Parágrafo único — Consideram-se competições esportivas, aquelas em que se classificarem vencedores:

b) pela seleção ou adestramento de animais, postos em disputa, carreira ou luta de qualquer natureza".

Proíbe-se, portanto, fora dos hipódromos, a corrida de cavalos, em que haja apostas. A contrário senso, desde que não haja apostas, jogo, as corridas de cavalos são permitidas em todo o território nacional. faltando, dessa forma, razão de ser à medida proposta pelo nobre deputado Cyro Albuquerque.

De outra parte, o Livro VI, Tabela B, n. 2, n. XIV, do Código de Impostos e Taxas, fixa "para corrida de cavalo, de trote e similares, com cobrança de ingresso ou de que se auferam lucros direta ou indiretamente" o pagamento das seguintes importâncias pagas por verba:

na capital Cr\$ 30.000,00

no interior Cr\$ 10.000,00

Pelo exposto, se conclui:

a) que o art. 1.º do projeto carece de objetivo, pois visa "permitir a prática de ato não proibido por lei e

b) que o art. 2.º padece do mesmo vício, ao pretender taxar com o imposto do selo ato já sujeito a esse tributo.

Diante dessas razões, discordando, data venia, da conclusão do nobre colega relator, opino pela rejeição do projeto, por lhe faltar objetivo.

E o meu voto, "sub censura".

Sala das Comissões, em 17-3-60.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado como Parecer o voto em separado do deputado Cid Franco — contrário à proposição.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1960.

(a) Camilo Aschar — Presidente

Luciano Lepera — Pedro Paschal — João Hornos Filho — Santilli Sobrinho — Leonidas Ferreira — Angelo Zanini — Alberto Azevedo.

Parecer do Relator, transformado em voto em separado, de acordo com o decidido pela Comissão

O nobre deputado Cyro Albuquerque apresentou à apreciação desta Assembleia o presente Projeto de lei n. 55, de 1959, que visa autorizar a prática de corridas de cavalos em pistas retas.

A medida proposta é, quanto à natureza, de ordem legislativa, sendo concorrente a competência de sua iniciativa, de acordo com o que estabelece o art. 22 da Constituição do Estado.

Não pretende a proposição autorizar apostas mas, tão somente, a realização de corridas, em pista reta, em todo território do Estado.

Assim sendo, parece-nos tratar-se de simples e salutar esporte, em que não vemos qualquer restrição constitucional ou legal.

Somos, por conseguinte, de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de lei n. 55, de 1959.

Sala das Comissões, em 15/7/59.

(a) Nunes Ferreira — Relator

## PARECER N. 400, DE 1959

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.186, de 1959

Da lavra do ilustre parlamentar Cyro Albuquerque, o presente projeto de lei objetiva incorporar as aulas extraordinárias aos vencimentos do professor secundário e normal, para efeito de aposentadoria.

Do ponto de vista próprio desta Comissão, a proposta em exame peca em dois pontos essenciais. Primeiro, aumentando vencimentos de funcionários, fica automaticamente enquadrada entre aquelas cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Governador, por força do parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado.

"Caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que...

"aumentarem vencimentos de funcionários..."

Segundo, por não satisfazer a exigência contida no artigo 30 do mesmo estatuto constitucional, cujo teor é o seguinte:

"Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos."

Maculato, portanto, pelo vício da inconstitucionalidade, o projeto examinado não pode ser acolhido por esta Casa.

Entretanto, a fim de ser atingido o objetivo da proposta, cremos aconselhável dar, à mesma, a forma de uma

Indicação N.º 1.000, de 1959

Indico, nos termos regimentais, ao Poder Executivo, a necessidade de ser proposta uma lei com a finalidade de incorporar as aulas extraordinárias aos vencimentos do professor secundário e normal, para efeito de aposentadoria.

## Justificativa

A consolidação das leis trabalhistas, em seu art. 320, § 1.º, estipula a soma das aulas a cargo do professor, para efeito de pagamento, na base de 4 semanas e meia e fixa na mesma base o total a ser pago durante as férias, para que o professor não sofra solução de continuidade em seus vencimentos mensais em tempo algum, não será justo que o professor ao passar para a inatividade após 30 anos de serviços prestados ao ensino e ao Estado, sofra diminuição em seus vencimentos.

Apesar do injusto, é isso o que vem sucedendo, e a aposentadoria, ao invés de ser um prêmio por tantos anos de labuta, e para o mestre ver a deíro castigo. Outrossim, o professor de ensino secundário e normal é o único funcionário do Estado que passa a receber menos quando se aposenta.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1959.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado como parecer o voto do deputado Cid Franco, transformando o projeto em Indicação. Sala da Comissão, em 28 de abril de 1960.

(a) Camilo Aschar — Presidente

Luciano Lepera — Pedro Paschal — João Hornos Filho — José Santilli Sobrinho — Jairo Azevedo — Leonidas Ferreira — Angelo Zanini — Alberto da Silva Azevedo.

## PARECER N. 401, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.362/59.

O Projeto de lei n. 1.362/59, de autoria da ilustre deputada Conceição da Costa Neves, tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 1.º da lei n. 312 de 6 de junho de 1949.

A proposição quando em pauta, não recebeu emendas. Encaminhada a este órgão técnico, deve ser analisada sob o ponto de vista da constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, consoante o disposto no art. 2.º do Decreto-lei federal n. 4.657, de setembro de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil), que reza:

"Artigo 2.º — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

C parágrafo único do art. 1.º da citada Lei n. 319 — está assim redigido.

"Artigo 1.º

Parágrafo único — 16 cargos a que se refere este artigo serão providos mediante concurso de títulos e provas".

C que se pretende, agora, é restringir a obrigatoriedade do concurso em aprego apenas aos cargos de professor catedrático.

Nada impede a efetivação da medida, eis que a determinação de concurso para os demais cargos relacionados na lei a ser modificada, isto é, Tesoureiro, Assistente Técnico, Técnico em Administração, Bibliotecário Auxiliar, Auxiliar Técnico e Porteiro, é oriunda da lei ordinária, podendo, pois, ser alterada por outra, em qualquer tempo.

A proposição, em exame inclui-se, quanto à iniciativa, entre as de competência, concorrente, por força do estatuto no artigo 22 da Constituição do Estado.

Nessas condições, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 1.362, de 1959.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1960.

(a) André Nunes Júnior — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1960.

(a) Camilo Aschar — Presidente — Luciano Lepera — Pedro Paschal — João Hornos Filho — Santilli Sobrinho — Jairo Azevedo — Leonidas Ferreira — Angelo Zanini — Alberto Azevedo.